

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JHOANNA D'ARKY DE ANDRADE SOUZA  
RAIO DE LUAR WANDERLEY BEZERRA DA SILVA  
RAYSSA BEZERRA MACIEL**

**O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL: a ressocialização por  
meio da inclusão pelo escritório social e patronato em  
Caruaru**

**CARUARU  
2023**

JHOANNA D'ARKY DE ANDRADE SOUZA  
RAIO DE LUAR WANDERLEY BEZERRA DA SILVA  
RAYSSA BEZERRA MACIEL

**O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL: A ressocialização por  
meio da inclusão pelo escritório social e patronato em  
Caruaru**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**  
**2023**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

---

Primeiro Avaliador:Prof.

---

Segundo Avaliador:Prof.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 UMA VISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 ESCRITÓRIO SOCIAL E PATRONATO DE CARUARU: FACILITADORES DA RESSOCIALIZAÇÃO INCLUSIVA DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL.</b>	<b>17</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## RESUMO

O presente artigo jurídico pretende analisar o egresso do sistema prisional e sua ressocialização por meio da inclusão pelo escritório social e patronato de Caruaru, tidas como instituições indispensáveis na facilitação deste processo, tem como função precípua prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos, além de contribuir para a fiscalização da execução penal através do Conselho Penitenciário. A inclusão do egresso na execução penal e conseqüentemente a busca pela ressocialização de um indivíduo que praticou um delito, sempre foi e continuará sendo um desafio contínuo, é uma missão realizada por diversos entes estatais e não governamentais, sendo muitas vezes frustrada pela ineficácia desta reeducação. É necessário, portanto, investigar se a atuação deficiente dos órgãos responsáveis e participantes da execução da pena contribuem ou não para ineficácia da ressocialização do apenado, partindo do pressuposto que a principal finalidade será evitar a reincidência e a continuidade da delinquência por aquele em que o Estado-Juiz processou, julgou e puniu com a pena privativa de liberdade, e que em tese, deveria ter sido devolvido a sociedade em condições de reiniciar a sua vida social, profissional e familiar ativa, sem novamente reingressar na atividade delitativa e no sistema prisional. Para fazer a execução da pena tem-se como pressuposto básico toda uma estrutura legislativa, a qual em muitas situações, se encontra totalmente dissociada de uma realidade, sendo a busca da ressocialização do apenado, um caminho tortuoso e às vezes até impossível de ser atingido. A devolução do apenado à sociedade como resgatado ou totalmente consciente do mal que fez e da necessidade de reinserção social, passa pela eficiente condução dos órgãos responsáveis pelo cumprimento da sua pena privativa de liberdade, onde a administração desta execução necessita de uma atenção especial do Estado que soube punir e também deverá saber reeducar o indivíduo, respeitando a sua dignidade humana e os princípios esculpidos na carta constitucional, bem como as finalidades normativas e sociais previstas pela própria execução penal. Nossa metodologia será compilatória e de revisão dos textos doutrinários e de experiências extraídas da execução dos programas escritório social e patronato de Caruaru, na busca de determinar a interferência positiva ou não destes programas na inclusão do egresso do sistema prisional numa busca de ressocialização efetiva.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Ressocialização. Egresso. Inclusão.

## SUMMARY

This legal article intends to analyze the egress of the prison system and its resocialization through the inclusion by the social office and employers of Caruaru, considered as indispensable institutions in the facilitation of this process, its main function is to provide integral and free legal assistance to prisoners and egresses, in addition to contributing to the supervision of criminal execution through the Penitentiary Council. The inclusion of the egress in the criminal execution and consequently the search for the resocialization of an individual who committed a crime, has always been and will continue to be a continuous challenge, is a mission carried out by several state and non-governmental entities, being often frustrated by the ineffectiveness of this reeducation. It is therefore necessary to investigate whether the deficient performance of Organs responsible bodies and participants in the execution of the sentence contribute or not to the ineffectiveness of the resocialization of the convict, based on the assumption that the main purpose will be to avoid the recidivism and the continuity of the delinquency by the one in which the State-Judge prosecuted, judged and punished with a custodial sentence, and that in theory, he should have been returned to society in a position to resume his active social, professional and family life, without re-entering criminal activity and the prison system. . In order to carry out the sentence, the basic assumption is a whole legislative structure, which in many situations is totally dissociated from a reality, and the search for the resocialization of the convict is a tortuous path and sometimes even impossible to achieve. The return of the convict to society as rescued or fully aware of the harm he has done and the need for social reintegration, passes through the efficient conduct of the bodies responsible for fulfilling his custodial sentence, where the administration of this execution needs special attention from the State. who knew how to punish and should also know how to re-educate the individual, respecting their human dignity and the principles enshrined in the Constitution, as well as the normative and social purposes provided for by the criminal execution itself. Our methodology will be a compilation and review of doctrinal texts and experiences extracted from the execution of the social office and patronage programs of Caruaru, in the search to determine the positive or not interference of these programs in the inclusion of the egress from the prison system in a search for effective resocialization.

**Keywords:** Penal Execution. Resocialization. Egress. Inclusion.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como ideia central analisar o egresso do sistema prisional e a sua ressocialização no mercado de trabalho, a partir da influência dos programas Escritório Social e Patronato de Caruaru, buscando ter a percepção inclusiva deste processo de retorno do egresso a uma convivência familiar, social e profissional.

O acesso à liberdade e ao trabalho estão previstos na Constituição Federal de 1988, como direitos sociais, destacando-se assim em seu conteúdo normativo, diversos direitos e deveres, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Sem dúvida, o apenado normalmente é esquecido, tendo seus direitos violados, notadamente, quando passa a viver sob tutela estatal, sendo que a uma das violações ocorre com a vedação da qualidade de vida, além da supressão de direitos e garantias constitucionais e na insistente superlotação ocorrida nos estabelecimentos prisionais.

Ao alcançar a liberdade, o preso, passa a receber o nome de egresso, onde segundo a Lei de Execução Penal, será este, a pessoa que tem sua pena extinta ou foi liberado condicionalmente, estando em tese apto ao retorno pleno da convivência social.

O egresso ao reaver seu contato com a sociedade, percebe logo, uma diversidade de dificuldades e obstáculos para reencontrar a normalidade na sua vida, apesar da legislação vigente estabelecer que esta população, identificada como egressos, passem a ser assistidos, recebendo uma assistência jurídica ampla e técnica, tendo acesso a saúde, ao trabalho, a educação, conforme prevê expressamente o artigo 25 da Lei de Execução Penal.

Sabemos que o objetivo principal da prisão seria em tese a recuperação do apenado, mas, o Estado não oferece meios eficazes para isso, sendo a reincidência de pessoas egressas, um bom e verdadeiro exemplo do fracasso estatal, pois quando alguns egressos saem do sistema prisional e cometem novos delitos, isso denota a falta de apoio da sociedade para facilitar a sua ressocialização e consequentemente inclusão no mercado de trabalho, não sendo esta uma situação conquistada por todos os egressos.

Por isso, é interessante a existência de programas de inclusão social e profissional como o Escritório Social e Patronato de Caruaru, além da percepção objetiva da colaboração deles neste processo de reencontro do egresso com a harmonia social.

A escolha desse tema se deu em razão da vivência obtida no estágio supervisionado ofertado pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida, na área penal, inclusive na participação dos projetos de extensão intitulados “envelhecer no cárcere” e “cine cidadania”, onde foi possível ter uma ampliação de conhecimentos na área de execução penal, e assim perceber a necessidade de estudar um pouco sobre como os egressos fazem para se ressocializar dentro da sociedade e como será sua sobrevivência após deixar a prisão.

O projeto de extensão acima citado, proporcionou uma oportunidade impar de estágio voluntário no Escritório Social que fora criado pelo Conselho Nacional de Justiça, onde existe o vínculo com o Patronato de Caruaru, o qual é responsável por oferecer e acolher os egressos na área trabalhista. E com a realidade ali vivenciada, surgiu a reflexão sobre como as pessoas egressas do sistema prisional, fazem para alcançar sua ressocialização no difícil mercado de trabalho e assim retornar a sua vida social.

Observando a problemática existente nesta questão, pretende-se abordar os verdadeiros percalços enfrentados pelo egresso no momento em que a sua liberdade é reestabelecida e este precisa se reinserir no mercado de trabalho, bem como o olhar tido pela sociedade durante este complexo e penoso procedimento. A importância desse artigo reflete, em como a reinserção através do trabalho se dá, e o modo como o mercado de trabalho em si, lida com essa circunstância, além de demonstrar possíveis medidas já previstas para ressocialização do indivíduo intitulado de simplesmente apenado.

Além da atualidade do tema e da necessidade de compreensão, este estudo também é relevante do ponto de vista quantitativo, pois são poucos os estudos sobre o tema que existem na literatura jurídica. Uma questão pouco “olhada” mas de grandiosa importância, sendo que a metodologia da pesquisa será extraída de textos, legislações, do conhecimento doutrinário e das experiências vivenciadas na execução destes programas de Escritório Social e do Patronato de Caruaru, tanto que no desenvolvimento de nossa pesquisa, enfrentaremos a atuação deficiente dos órgãos estatais que são responsáveis pela

execução penal e, finalmente, a constatação da ineficácia da ressocialização a partir da má atuação dos órgãos que rotineiramente intervêm na execução da pena.

## 1 UMA VISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A coisa julgada condenatória desafiará uma nova etapa para a persecução penal, notadamente, quando nela tenha sido imposta a pena privativa de liberdade, que será cumprida dentro do sistema prisional, que nem sempre se encontra aparelhado para executar o objetivo crucial deste desafio estatal, que seria o de reeducar o apenado e prepará-lo na condição de egresso para o retorno pleno a vida social, familiar e profissional.

Entretanto, sabemos que a forma primitiva de punir era através do castigo e atualmente em nosso país, a mais severa forma de punir é por meio da restrição temporária da liberdade do indivíduo criminoso, ou seja, quando condenado a pena de prisão, ficará no cárcere por certo período de tempo aos cuidados do Estado, o que nos leva a refletir sobre os relatos deixados por José Henrique Pierangeli, estes extraídos da antropologia, referente a estudos afirmativos sobre a aceitação do homem primitivo de certas formas de castigos, as quais eram antigamente aplicadas ao mesmo, quando deliberadamente este violava a ordem jurídica, sabendo que hoje, a privação da liberdade tida como uma exceção constitucional à liberdade provisória, também é alvo de diversas críticas, mas de aceitação mediana da sociedade e uma forma aparentemente justa de punir um criminoso. (PIERANGELI, 2006).

Neste contexto, o sistema penitenciário brasileiro tem como finalidade assegurar a progressão da execução da pena privativa de liberdade, em regras estabelecidas pelo Código Penal pátrio e na sua maior parte na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, no qual deverão ser observados alguns critérios, considerados objetivos e subjetivos, a fim de que o condenado inicie cumprimento de sua pena corporal, e, possa progredir de regime de pena do mais gravoso ao mais brando em determinado lapso temporal, sendo esta etapa fiscalizada pelo Ministério Público e executada pelo Juízo da Execução Penal (BRASIL, 2021).

Desse modo, o condenado inicia seu cumprimento de pena no regime fechado e ao preencher os requisitos legais, como por exemplo ser detentor de um

excelente comportamento carcerário e já ter cumprido 1/6 da pena, evoluirá de regime, passando assim do regime fechado para o semi-aberto e depois poderá passar para o regime aberto, considerado o mais brando e próximo do retorno à convivência social plena que poderá acontecer após ser beneficiado ou ter cumprido o livramento condicional da pena.

Entretanto, se for condenado por crime considerado de natureza hedionda, a progressão do regime de pena será mais lenta, sendo exigido o cumprimento de 2/5 da pena definitiva, caso o apenado não for reincidente e deverá cumprir 3/5 da pena em caso de reincidência do mesmo, certo de que todos estes prazos são previstos para que o apenado tenha uma evolução positiva para a ressocialização dentro do sistema prisional, com acompanhamento técnico e psicossocial, para que se tenha uma visão da sua vontade de se ressocializar e de não cometer novos delitos após sair do sistema carcerário.

A progressão de regime se apresenta como um verdadeiro direito subjetivo do apenado, uma questão de ordem pública da execução penal, ou seja, um direito assegurado aos presos que estão em cumprindo pena privativa de liberdade, portanto, para a concessão do benefício o juiz da execução da pena analisa se o apenado preenche todos os requisitos exigidos pela lei, e, uma vez preenchidos, este benefício será concedido. Essa progressão de regime alcançada pelo condenado pode ser entendida como um avanço de fases, tendo como finalidade a reeducação social desse detento, insurgindo como consequência seu retorno ao convívio em sociedade (BRITO, 2022).

Em verdade, sabe-se que um dos objetivos centrais sistema prisional brasileiro é a ressocialização e a punição da criminalidade, daí que caberá ao Estado o dever de combater os crimes, isolando o criminoso do meio social, afastando deste convívio, inclusive familiar, através da medida restritiva de liberdade, configurada na prisão, privando-o da sua liberdade com a finalidade deste deixar de ser um risco para toda a sociedade. Todavia, esta equação não é fácil de ser executada, sendo diversos os obstáculos experimentados durante a execução penal para que o Estado alcance a ressocialização de um apenado (SILVA, 2022).

A sistemática do sistema prisional é abstrata complexa, pois a própria execução da pena corporal exige a intervenção de vários organismos governamentais ou não, sem que se extraia do seu exercício concreto, com a lealdade jurídica exigida, qual seria o sentido verdadeiro da restrição de liberdade de

um indivíduo condenado pela justiça criminal brasileira a cumprir anos de cadeia, pois na atualidade, conservamos a delicada e ainda discutida posição, a qual vem infelizmente prelacendo a décadas, de que a pena criminal possa ter caráter exclusivamente para prevenção de futuros crimes (BECCARIA, 2014).

Por sinal, a grande e insistente preocupação do sistema prisional brasileiro, é, e sempre será a voltada para o momento de saída do apenado deste sistema, para que ele não volte a delinquir, sendo claramente uma estratégia estatal para evitar a reincidência, tendo como objetivo primordial o de lutar pela diminuição da criminalidade, mesmo que isso, passe bem distante de restabelecer a dignidade e a estima humana, daquele que foi condenado a ser afastado do convívio familiar e social por diversos anos de sua vida.

## 2 A RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Observamos no artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP) a definição de que a execução da pena no contexto jurídico brasileiro tem como propósito a efetivação de sentença ou decisão criminal, proporcionando condições que levem a harmônica integração social do condenado internado. No entanto, tal previsão legal é considerada ineficaz no nosso ordenamento, uma vez que dentro desse sistema não há condições adequadas que cominem na ressocialização integral e social do indivíduo apenado. Segundo Studart (2017):

Ressocializar não é tarefa das mais fáceis. Ressocializar apenados é ainda mais difícil porque vai de encontro aos dogmas sociais segundo os quais a recuperação 'destes indivíduos' não faz parte do mundo real, não é passível de ser realizada, não merece que se desprendam esforços neste sentido, devendo os apenados permanecer no submundo porque passaram 00 à condição de sub-humanos. O encarceramento continua exatamente o mesmo das épocas remotas: o afastamento de indivíduos que delinquem – aglomerando, em sua maioria, os menos privilegiados. Parafraseando, a desigualdade social anda de mãos dadas com o ato criminal, visto que, para que boa parte da população permaneça no estado de miséria, pobreza absoluta e privada da educação básica de um Estado, uma outra parcela tem de estar se beneficiando (STUDART, 2017, p. 7).

Diante disso, objetivo almejado pela ressocialização, nas palavras de Studart (2017), seria:

[...] devolver ao detento a dignidade, elevar a sua autoestima, por

meio da efetivação de projetos que tragam proveito profissional. O trabalho, sem dúvidas, é um dos fatores que resgatam a dignidade humana do apenado. A falta de políticas públicas e o descaso fazem com que o processo de reintegração do apenado fique cada vez mais distante das penitenciárias brasileiras.

Conforme demonstrado acima, a reinserção deveria ser tratada neste sentido literal, o indivíduo deveria ser inserido novamente no corpo social, tendo novas e reais oportunidades para sua construção como ser humano, bem como pessoal, abrangendo seu desenvolvimento e libertação econômica, com intuito de que este não voltasse a delinquir.

Ao adentrar internamente no sistema prisional, o indivíduo passa a conviver com normas, regras, regulamentos e expedientes normativos implementados pelo Estado, fiscalizados pelo Ministério Público e executados pelo Juízo da execução penal, e isso, inicialmente o assusta, sendo este cenário bastante tormentoso para todos os apenados, pois o Estado não deve ter apenas o dever de punir o apenado, mas, também tem o dever crucial de recuperá-lo para a sociedade, mas na prática isso não acontece, pois em verdade, normalmente o sistema prisional brasileiro afasta o apenado e o exclui quase que completamente do convívio fraterno com sua família e do contato com a sociedade.

Percebe-se no texto do artigo 28, da Lei de Execução Penal, que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, restando assim claro na leitura desta norma, que o condenado tem o direito e obrigação ao horário de trabalho, cuja finalidade seja usar a atividade como forma de reeducação e ressocialização (BRASIL, 2021). Nas lições deixadas por Mirabete (2008, p. 90) descobrimos que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da

personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

Ao não realizar essas atividades, o tempo que sobra para os apenados, se torna algo bastante improdutivo, levando eles a traficarem dentro das próprias penitenciárias, ou expandirem seus conhecimentos sobre o crime que o levou aquele local.

Aqui no Brasil, não existe uma norma específica que expresse a ressocialização e por isso, algumas pessoas associam a ressocialização como dever obrigatório do sistema prisional junto com o Direito Penal. Mas não é esse modelo que ocorre, visto que a ressocialização depende quase que 99% da vontade do indivíduo e apenas 1% do desejo do Estado, e nem esse mínimo vem sendo realizado pelo poder público, costumeiramente ausente de novas práticas e soluções para a crise prisional que assola o nosso país.

O Estado deve sim, criar meios de ajudas, intensificar os trabalhos nas penitenciárias, buscando a preservação dos Direitos Humanos, garantindo que o indivíduo participe de orientações e condições que sejam humanizadas, enquanto estiver dentro do sistema prisional e cumprindo a pena privativa de liberdade imposta nas sentenças condenatórias.

Ao longo do processo histórico, várias foram as Leis brasileiras descortinadas com o fim de propiciar uma melhor relação entre Estado, punição e garantia da ordem pública. Apesar de existir uma Lei de Execução Penal capaz de solucionar os problemas penitenciários, o que ocorre nos estabelecimentos prisionais muitas vezes destoam da funcionalidade e aplicabilidade das normas jurídicas (MIRABETE, 2008).

São miseráveis as condições em que estão os presos, tendo seus direitos anulados pela falta de estrutura do sistema carcerário. A realidade do sistema prisional brasileiro, confirma o que diz a teoria agnóstica da pena, que se mostra incapaz de exercer a função de ressocialização do infrator para o meio social (BECCARIA, 2014).

O que realmente se busca, portanto, é a humanização na aplicação das penas, transformação do sistema prisional, para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei, não se

justifica no cumprimento da pena privativa de liberdade e nem acrescenta nada ao preso.

A paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais, da ausência de políticas públicas eficazes na diminuição da desigualdade social.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecido aos presos dentro do estabelecimento penal onde estes cumprem suas sentenças, como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene, acrescidos de carência de vagas, nas unidades, são alguns fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento da pena corporal, na verdade, são conjunto de situações tendentes a anular a ressocialização.

A sociedade em contato com o recluso durante o cumprimento de sua pena, certamente mudará seu olhar sobre o mesmo, deixando ele de ser “invisível” a ela e facilitando, assim, sua reinserção na sociedade. Sociedade, esta, que o acompanhou durante seu aprisionamento e colaborou em sua ressocialização, o que é fundamental para a reintegração do preso à comunidade.

As ações de integração são um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais, que possuem efeito durante e após o cumprimento da pena ou da medida de segurança, com intuito de aproximar o Estado, Comunidades e as Pessoas Beneficiárias, no objetivo de dirimir os impactos do sistema penal.

Partindo desse entendimento, se observa que um bom “tratamento penal” não é somente aquele que abstém a violência física ou que garanta boas condições para o indivíduo. Quando se trata de pena privativa de liberdade deve antes, passar por um processo de superação de conflitos por meio de seus direitos e da recomposição dos vínculos com a sociedade.

Conforme as práticas gerenciais atuais do Departamento Penitenciário Nacional considera-se que os projetos na área de Reintegração Social tem que conter pontos básicos: a formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do sistema penitenciário nacional, que diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena

privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade; e a assistência ao preso, ao internado, ao egresso e aos seus dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia.

Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

O objetivo de toda reinserção é a reabilitação dos ex-infratores para a vida social e a consequente redução da reincidência. Quando o indivíduo sai da prisão e não encontra formas de se sustentar a probabilidade de reincidir é muito grande, então a busca de um novo ilícito é tentadora. Existem ações que dão resultados, são imediatas, logo nos primeiros dias de libertação, como a alimentação, moradia, higiene, locomoção, que se revelam cruciais para evitar a reincidência e favorecer a recuperação do ex-detento.

A precariedade de instalações e assistência é o maior problema das prisões. Com tantas deficiências é praticamente impossível a recuperação de todos os detentos, e toda essa falência no sistema penitenciário brasileiro, levou o Conselho Nacional de Justiça a criar o projeto “Começar de Novo”, que tem a participação da sociedade. O projeto “Começar de Novo” foi instituído pela Resolução nº 96/2009, com o objetivo principal de reinserir socialmente o egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho (BRASIL, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entendeu como prioritária a sistematização de ações educativas e laborais, objetivando a reinserção social do preso e daqueles que cumprem medidas alternativas, dando real e necessária efetividade à Lei de Execução Penal. Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos nossos presídios (BRASIL, CNJ, 2021).

A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem

fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade.

Para análise da pesquisa iremos nos debruçar sobre as entrevistas e pesquisas baseada em dados comprovados por Carolina Maria Felipe dos Santos Silva em sua perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena, estudo realizado e afirmado na sua dissertação no mestrado em Psicologia, a qual fora apresentada no Instituto de Educação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/RJ em 2019, onde categoricamente falou sobre os egressos:

Sobre a percepção dos egressos em relação às pessoas saberem que é um ex-presidiário, a maioria verbalizou que as pessoas não gostam/ têm medo/ preconceito. Quanto à vida futura, os egressos participantes da pesquisa afirmaram que pretendem estar ao lado da família.

Em relação ao fato dos egressos serem monitorados pelo juízo da execução penal, não se percebe muitas queixas, pois muitos deles declararam que se sentem tranquilos e que não vêm problemas. Todavia, a pesquisa acima citada foi finalizada com reflexões sobre o sistema prisional, necessidade de maior respeito aos direitos humanos, o quanto a sociedade precisa parar de olhar os sujeitos através do preconceito, incluindo-os em empregos formais sem ter juízos de valores, e o quanto o Governo, em todas as Instâncias, se seu dever de promover políticas públicas de prevenção para que um cidadão não chegue ao ponto de se tornar um encarcerado ou vir a reincidir no Sistema Prisional (SILVA, 2019).

No entanto, sabemos que a reinserção e ressocialização do egresso em sociedade, não é algo fácil e simples de ser alcançado, mesmo havendo apenas aqueles que desejam e planejam evoluir de vida, vislumbrando um futuro melhor, pois, senão em todas as vezes, em sua grande maioria é visível que os egressos enfrentam preconceito da sociedade, que não oportuniza caminhos para sua inclusão social. Se não bastasse o preconceito sofrido, outro fator prejudicial para esta reinserção, se dá ao fato do egresso não possuir qualificações técnicas suficientes.

Assim dizendo, os conceitos de Estado, sociedade e até mesmo de homem necessitam estar explicitados. Nesses termos, no que se refere à interpretação de

Sociedade e Estado, utilizaremos o embasamento de alguns autores, entre eles, temos Émile Durkheim (1858 – 1917). A visão de Durkheim, no que diz respeito à sociedade, relata a busca de uma harmonia social, sendo que qualquer alteração ocorrente pode ser tratada com coerção das forças sociais, a fim de retornar a Harmonia. Nesses termos, ele estabelece para cada indivíduo um determinado papel social que deve ser cumprido, por meio da divisão social do trabalho. Brevemente falando, o Estado fica evidenciado nas obras do autor, como uma instituição responsável por manter a divisão social do trabalho, sendo capaz de garantir essa realidade social. (DURKHEIM, 1978).

No que diz respeito à educação, ela: “[...] não é, pois, para a sociedade, senão o meio pelo qual ela prepara, no íntimo das crianças, as condições essenciais da própria existência” (DURKHEIM, 1978, p. 41). Ainda em tempo, a educação é uma ação exercida com o objetivo de desenvolver estados físicos, intelectuais e morais estipulados pela sociedade política, em

conjunto ao meio que a criança se insere. Desse modo, estabelecendo como finalidade a expressão social à qual fazemos parte, destacando as: “[...] crenças religiosas, as crenças e as práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de toda espécie. Seu conjunto forma o ser social” (DURKHEIM, 1978, p. 42). Nesse sentido, o autor estabelece a importância da ação educativa, pois constitui os estados mentais a partir de uma visão sociológica. Assim, o autor destaca a existência de dois seres indissociáveis que são distintos:

Um é constituído de todos os estados mentais que não se relacionam senão conosco mesmo e com os acontecimentos de nossa vida pessoal: é o que se poderia chamar de ser individual. O outro é um sistema de ideias, sentimentos e de hábitos que exprimem em nós, não a nossa individualidade, mas o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte; tais são as crenças religiosas, as crenças e as práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de toda a espécie. Seu conjunto forma o ser social. Constituir este ser em cada um de nós – tal é o fim da educação (DURKHEIM, 1978, p. 82-83, grifos do autor).

Evidenciando a concepção de sociedade presente em Durkheim (1978), podemos perceber que o Patronato possui características de um órgão que busca a harmonia social. Ao estabelecer medidas de Políticas Públicas com vistas à ressocialização com os egressos do sistema prisional, o Patronato se configura

como uma entidade de assistência social, que busca integrar o indivíduo ao grupo social, devolvendo-lhes as condições mínimas de vida em sociedade.

Nesse contexto, ao visualizarmos o conjunto de leis que regem a vida dos apenados em sociedade, temos o sistema de progressão de regime, que foi estabelecido no Brasil a partir da década de 1940. Desde então, algumas alterações metodológicas foram estabelecidas. Ademais, a Lei de Execução Penal é bem clara no que diz respeito a sua finalidade, sendo ela a busca pela ressocialização dos indivíduos em conflito com a Lei, no entanto, nem todos os estabelecimentos penais brasileiros contam com a estrutura mínima para proporcionar tais medidas de ressocialização, conforme Machado (2008, p.48):

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é protecionista, é notório que a vida nos presídios, na maioria das vezes, não respeita os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, devemos considerar que os apenados ao serem assistidos pelo projeto Patronato podem ser considerados como indivíduos com suas potencialidades a serem trabalhadas, visando a superação de suas dificuldades, a fim de diminuir os índices de reincidência, bem como sendo capaz de possibilitar a tão almejada reintegração social.

Evidencia-se que o trabalho (como atividade laborativa), assume papel de influência primordial e norteadora das ações de ressocialização dos assistidos do Patronato. Ainda que, em tratar-se de condição primordial para manter-se na progressão de regime, boa parte dos assistidos enfrentam severas e duras dificuldades na busca por um trabalho direto, ou seja, de carteira assinada. A grande maioria sai do sistema penitenciário sem ao menos portar documentação básica, como cédula de R.G. (Registro Geral/Documento de Identificação/Identidade) e até mesmo Carteira de Trabalho. Nesse contexto, o departamento de Assistência Social proporciona o acompanhamento necessário a fim de providenciar a confecção desses documentos e o departamento pedagógico por meio de parcerias com entidades públicas e privadas visam constituir um emprego digno para os assistidos.

Por conta da enorme discriminação, preconceito social ou medo da sociedade, o egresso acaba se tornando o mais desprivilegiado dos desprivilegiados, o mais vulnerável dos vulneráveis, no sentido amplo de readquirir sua cidadania e dignidade humana.

Deve-se considerar que tamanho é o preconceito e o medo contra os reabilitados, que tais egressos muitas vezes são considerados “o lixo” no meio da comunidade! Mas não se pode esquecer de que até mesmo o lixo, atualmente, vem sendo reciclado na sociedade!

Tudo isso acaba se tornando um problema, em que envolve e está ligado a diversas áreas do nosso dia a dia como: Segurança pública; Direitos sociais; Princípios da dignidade do trabalho, igualdade e segurança; Poder público; Saúde; Educação; Direitos Humanos; Âmbito político e Financeiro dentre outros.

O Conselho Nacional de Justiça vem tentando assim, através de projetos, repensar a execução penal, incentivando a reinserção do ex-detento na sociedade, mas ainda sem êxito. Nesse sentido, é comum observarmos a falta de incentivo e divulgação desses projetos, o que facilitaria ainda mais o meio do egresso de entrar com facilidade no meio de trabalho assim como qualquer outra pessoa. Sem contar também a falta de interesse das empresas em contratar estas pessoas.

Portanto, mesmo diante do avanço dos órgãos que estão tendo iniciativas que contribuem para uma inclusão e reinserção do egresso, ainda se faz necessário que o sistema promova mais projetos, e outras medidas que visem o desenvolvimento de ações voltadas para a geração de empregos, bem como, efetivas medidas de reinserção, a começar pelo que prescreve a lei e não é obedecido.

O alto índice de egressos que enfrentam dificuldades no mercado de trabalho é recorrente devido à escassez do acesso à assistência social e jurídica. Por conseguinte fica evidente a ocorrência de discriminação, preconceito social ou além disso, medo da própria sociedade. O Escritório Social é a fonte para a ressocialização do egresso, trabalhando em conjunto com o Patronato nessa inserção no mercado de trabalho.

### 3 ESCRITÓRIO SOCIAL E PATRONATO DE CARUARU: FACILITADORES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL

O programa de justiça atual voltado para a ressocialização do egresso foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério de Justiça e Segurança Pública a fim de melhorar as condições de cumprimento de penas e

medidas socioeducativas, bem como ampliar as políticas para pessoas egressas no Brasil.

Um dos eixos do Programa trata dos “Subsídios para a promoção da cidadania e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional” e se dedica, dentre outras ações, à construção de uma política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional no bojo da qual se insere o fomento à instalação de Escritórios Sociais nas unidades federativas.

Os Escritórios Sociais criados pelo CNJ em 2016, são equipamentos públicos que apostam na articulação entre Judiciário e Executivo para oferecer serviços especializados na assistência ao egresso. Em 2019, o CNJ visando o ampliamto dos escritórios sociais, firmou parceria com a ONU (Organização das Nações Unidas), para o desenvolvimento e colaboração do Departamento Penitenciário Nacional.

O primeiro Escritório Social foi fundado no Espírito Santo (ES), durante a inauguração do espaço, estarão presentes o presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), desembargador Annibal de Rezende Lima, o governador do Estado, o desembargador supervisor das Varas de Execuções Penais, o secretário de estado da Justiça, o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os juízes coordenadores das Varas Criminais e de Execuções Penais, entre outros juízes da área criminal.

Em 2021, o CNJ em conjunto com o Governo do Distrito Federal por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) e Universidade de Brasília (UnB) lançou o aplicativo ESVIRTUAL (Escritório Social Virtual), cujo aplicativo visa ampliar os atendimentos, de forma complementar aos atendimentos físicos a pessoas egressas e seus familiares, decorrente ao covid-19.

Diante disso, chega o Escritório Social em Caruaru, no dia 17/06/2021, a sua implantação derivou de um conjunto de órgãos, por meio de um termo de cooperação pelas entidades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Prefeitura Municipal de Caruaru, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDSDH) e o Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA). A sede do Escritório Social de Caruaru funciona na Rua Armando da Fonte, nº 197, Loja 4, Bairro Maurício de Nassau (no mesmo prédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), tendo por Coordenador Paulo Augusto, egresso da Ascens/Unita, formado no Curso de

direito no ano de 2016.

O objetivo do Escritório Social é fazer o egresso ser inserido no mercado de trabalho e incluso no meio social. Acontece que, quando o egresso sai da unidade prisional fica desamparado, tendo que recorrer ao Escritório Social, que por sua vez, tem a função de encaminhar e orientar este egresso, recebendo suas qualificações, sejam elas de cunho profissional, de saúde, de moradia, com a sua documentação e acompanhamento processual.

O Escritório Social de Caruaru conta com uma equipe personalizada e qualificada para realizar os atendimentos ao seu público alvo, como: assistentes sociais, psicólogas, professores, advogados, setor administrativo e secretaria, sendo que o acesso ao Escritório Social de Caruaru é de forma gratuita, livre e voluntária.

Os serviços oferecidos pelo Escritório Social de Caruaru são: Atendimento e escuta qualificada da pessoa egressa, pré-egressa e seus familiares, busca ativa de pessoas egressas dos estabelecimentos prisionais para oferta de seus serviços, mobilização de redes e formação de atores estratégicos para capilarização da política nas instituições públicas e organizações da sociedade civil, acompanhamento e gestão de vagas em programas de empregabilidade, campanhas de sensibilização para a integração social da pessoa egressa.

Em se tratando do Patronato, este pode ser considerado como o órgão público ou particular que tem por objetivo auxiliar egressos que estão em regime semi-aberto ou ainda cumprindo livramento condicional. Ademais, a sua missão principal está diretamente ligada a inserção da marginalização em que os presos passam após sair da unidade prisional.

De acordo com o artigo 79 da lei de execuções penais ( LEP) refere-se a incumbencia de orientar os condenados a pena restritivas de direito, fiscaliza o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e de limitação a fim de semana além de colaborar a fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional.

Deve-se observar que a palavra egresso é dada pela própria lei de execução penal , de acordo com o artigo 26 considera egressos o condenado liberado definitivamente, pelo prazo de um anos após sua saída do estabelecimento prisional. Também equiparado ao egresso o sentenciamento que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova . Após o descurso do prazo de um ano ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica

de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

O Patronato em Pernambuco foi implementado com a criação da Lei nº 643/2011, aprovado pelo Governador Eduardo Campos no dia 07 de dezembro de 2011, começando com cerca de 800 egressos, que estavam cumprindo o regime aberto ou sob benefício do livramento condicional, oferecendo a eles cursos profissionalizantes, atendimentos psicossocial, apoio jurídico, carteira assinada, entre outros benefícios.

Em março de 2018 o Município de Caruaru firmou convênio com o Patronato Penitenciário a fim de reinserir 100 reeducandos do sistema prisional no mercado de trabalho, que cumprem pena no regime aberto ou livramento condicional. Logo conseguiram firmar contrato com o Centro de Abastecimento de Caruaru – CEACA e a Fundação de Cultura que realizaram convênios próprios gerando mais de 50 vagas de emprego. O patronato em Caruaru está localizado no fórum Juiz Demóstenes Veras 3º andar ao lado da Vara de execução penal. Vale ressaltar que não necessariamente o escritório e o patronato eles são dependentes, o ex egresso ele não precisa ir ao escritório social para chegar ao patronato, ou, vise e versa, ou seja são independentes.

Para se inscrever no Patronato deve ter os seguintes requisitos: apresentar documentos de identificação RG e CPF, comprovante de residência, declaração da última escola que estudou e comprovar que realmente está em regime semi-aberto.

Não existe limite de crime, qualquer pessoa que cometeu ato ilícito poderá recorrer ao patronato, tanto homens como mulheres podem requerer, geralmente os homens vão para trabalhos mais braçais enquanto mais mulheres trabalham em partes mais como limpeza, seja gari, ou faxineira muitas delas se encontram na prefeitura da cidade, eles cumprem regulamento com faltas, e recebem o salário o que ajuda muito.

De acordo com relatos escutados durante o período de experiência que tivemos é notório perceber que muitos começam a se distanciar do crime e em outros casos outros não pensam em voltar ao mundo do crime pois se encontram trabalhando e vão fazer o que for necessário para se manter, até terminar o seu período de pena. Mas, após esse período de cessação acabam ficando de mãos atadas sem saber o que fazer, uns conseguem mesmo com tanta dificuldade, outros não, então vejamos o quanto é importante que os empresários abram as portas para o mercado de trabalho para aqueles que são marginalizados pela sociedade, pois

diante da história de um que conheci, disse” doutora agora que to trabalhando não preciso mais roubar” ou importante foi “ doutora se ninguem da oportunidade pra gente, eu vou fazer o que ? ou vou roubar ! porque preciso sustentar minha família, porque ninguém que dar trabalho pra nós.” é muito triste isso, pois a maioria dos egressos geralmente eles nem concluíram seus estudos, abandonaram, e o que fica mais próximo para eles é justamente o mundo do crime.

Um fator importante é a comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso estar elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário, cerca de 90% dos ex egressos voltam a encarceramento por delinquir.

Devido a essa realidade precária o reflexo de um ex detento para a sociedade é único e exclusivo de rejeição e indiferença, tratado assim também pelo estado ao readquirir sua liberdade, essa falta de amparo faz com que o egresso se torne marginalizado no meio social, fazendo assim voltar ao mundo do crime por não ter opções melhores.

Por conseguinte, o patronato é a melhor opção para que esses ex egressos não voltem a cometer crime, além de deter outras atribuições relativas a execução penal, onde tem o objetivo principal a prestação de assistência para a sua recolocação no mercado de trabalho auxiliando não só de forma jurídica, mas, pedagógica e psicológica, é sem dúvida o órgão indispensável para o papel da reinserção social do ex-detento.

Bom legalmente falando, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos. 25,26 e 27 de lei de Execução penal. Esses dispositivos prevêm orientações para sua reintegração a sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego, bem como alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A responsabilidade pela efetivação desses direitos do egresso é o Patronato penitenciário órgão esse do poder executivo estadual e integrantes dos órgãos de execução penal.

Infelizmente para que haja o cumprimento do importante papel do patronato se encontra com dificuldades e obstáculos na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não tem dado a eles importância merecida, porquanto não lhe destinam os recursos necessários, impossibilitando assim que o órgão efetive suas atribuições previstas em lei. Mas, independente dessas lacunas o patronato

penitenciário tenta vencer para que haja facilidade na readaptação do egresso após o retorno ao convívio social.

Essa negligência de parte dos órgãos em deixarem a mercer dos egressos se tornarem criminosos novamente, muitos com suas diversas reincidências, não é uma situação interessante, ou seja, satisfatória, ao contrário disso, as autoridades deveriam se conscientizar e adotar políticas públicas de apoio ao egresso, pois se este não tiver o suficiente apoio do Estado, será impossível dos mesmos voltarem a viver em sociedade, além disso, não vamos sair nunca do lugar comum, pois se permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje, com certeza continuará sendo o criminoso reincidente do amanhã.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão desta pesquisa foi abordar as possibilidades do egresso alcançar uma plena ressocialização, isso por intermédio de uma forma diferente da usualmente utilizada no sistema prisional brasileiro, tendo como elemento significativo, o amplo apoio estatal e social para reinserção plena do egresso, tanto no campo profissional, como na estrutura familiar.

Ao falar do egresso no sentido mais amplo da análise interpretativa trazida pela rotina da execução penal, é reduzi-lo a uma pessoa de simples conceituação, trata-se de um ex-presidário, normalmente marginalizado, bastante desprezado e fadado a sofrer pela sociedade, uma visão preconceituosa de alguém que é e será sempre irrecuperável, ou que saiu pior do sistema prisional do que entrou, inclusive, aqui fora, geralmente denominamos os estabelecimentos criminais de verdadeiras “escolas do crime”.

Neste contexto desfavorável a ressocialização pretendida pela lei de execução penal, de certo modo, até mesmo um pouco sombrio, mas bem realístico, procuramos em nosso artigo jurídico, fazer diferente, trazer como alento a este egresso, algumas novas ferramentas/programas, tais como a experiência do Escritório Social e do Patronato de Caruaru, as quais, quando forem bem utilizadas na ressocialização do preso, se apresentam como elementos preciosos para se conseguir atingir com êxito a desejada reeducação humana, moral, social, afetiva e profissional, daquele que teve como punição processual penal e estatal, passar uma parte considerável de sua vida no cárcere.

Inexoravelmente, aquele que cumpre pena privativa de liberdade em determinado estabelecimento prisional, um certo dia, certamente sairá daquele sistema, retornará ao convívio familiar e ao seio da sociedade, ao mercado de trabalho, e neste caso, cabe fazer uma simples e modesta indagação: o que espera este egresso ao sair do cárcere?, ou ainda, o que realmente foi preparado para esse retorno?, seja pelos entes estatais responsáveis pela execução penal, seja pelo próprio espectro social.

O debate intermitente e insolúvel da superlotação carcerária, da interminável crise do sistema prisional brasileiro, do enorme déficit estatal no tratamento adequado para este tema, e, notadamente da falta de compromisso social com o egresso, parece ser temáticas insuperáveis, desgastantes e repetitivas, entretanto,

o nosso desafio foi discutir um elemento novo trazido para este dilema tão debatido no mundo jurídico, qual seja, a ressocialização do preso a partir da inserção deste egresso nos programas de Escritório Social e de Patronato, tidos repito, como elementos de inovação e esperança para o alcance de uma adequada, necessária e justa ressocialização do apenado brasileiro.

Todavia, o Escritório Social idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Patronato, que fora previsto ordinariamente na Lei de Execução Penal, mas que desde a sua previsão, nunca teve uma utilização marcante e de participação efetiva da sociedade, passam a ocupar um lugar de destaque para se alcançar a completa ressocialização do egresso.

Talvez, essa missão de inserção profissional e familiar plena do egresso, seja menos estatal, e muito mais social, ou seja, uma tarefa a ser exercida por todos integrantes da sociedade, de real interesse do tecido social, o qual nunca desejou o aumento da criminalidade, nem a continuidade da denominada reincidência, e, que a contrário do noticiado jornalisticamente em nosso cotidiano, deseja sim, ter uma sociedade mais justa e que esteja preparada para receber com ferramentas exequíveis os seus egressos.

## REFERÊNCIAS

BALBINOT, Cristiano de Oliveira. **O egresso do sistema prisional brasileiro e a problemática da sua reinserção social no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/21122>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

BUSINESS, Vagas For. **Incentivar a inclusão de egressos prisionais no quadro funcional é uma boa política para sua organização e para a sociedade: por que dar chance a candidatos com antecedente criminal?.** Disponível em: <https://forbusiness.vagas.com.br/blog/chance-candidatos-com-antecedente-criminal/>. Acesso em: 12 maio 2022.///

BRITO, Francisca Karoline Mesquita. **A ressocialização dos egressos do sistema prisional**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-dos-egressos-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CARDOSO, Luiz Felipe Viana. **o processo de reintegração social de egressos do método de execução penal APAC**. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2701/1/Marcus%20Vin%C3%ADcius%20Magalh%C3%A3es%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CIDADANIA, Coordenadoria de Reintegração Social e. **Pró-Egresso**. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/proegresso.php>. Acesso em: 03 jun. 2022.

COIMBRA, Hygor *et al.* **a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. The current reality of the Brazilian prison system, [s. l.], p. 1-6, 25 set. 2014.

DURKHEIM, E. Educação e sociologia. 12. ed. Tradução de Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FUMEC, Universidade. **Egressos do sistema prisional e gestão de pessoas em organizações alagoanas.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal.1940.194060765004.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GOMES, Sara Cristina Duarte Sousa e Ingrid Amanda Silva. **A REINSERÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO: As dificuldades encontradas para sua inclusão social.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87009/a-reinsercao-do-egresso-do-sistema-prisional-no-mercado-de-trabalho-as-dificuldades-encontradas-para-sua-inclusao-social>. Acesso em: 12 maio 2022.

JESUS, José de. **Projeto de Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional.** Disponível em: <https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2019/09/8REdLi2019.2.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

MACHADO, J. E. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do vale do Itajaí, Biguaçu, SC, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2A0rufw>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/PolADtica-Nacional-de-AtenA0sPessoasEgressasdoSistema-Prisionaleletronico.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MORAES, Marcus Vinícius Magalhães de. **OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL: Uma análise sobre a atuação da fundação de amparo ao trabalhador preso do Distrito Federal.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Projeto-de-Reinser%C3%A7%C3%A3o-social-de-egressos-do-sistema-prisional1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NACIONAL, O Departamento Penitenciário. **Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/atencao-ao-egresso-do-sistema-prisional>. Acesso em: 03 jun. 2022.

**O Processo de Reintegração Social de Egressos do Metodo Apac.pdf**. Acesso em: 03 jun. 2022.

Patrícia A. de Souza. **O que se entende por egresso nos termos da Lei de Execução Penal (7.210/84)?** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/atencao-ao-egresso-do-sistema-prisional>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. **SAP capacita egressos do sistema prisional em curso de pedreiro de Alvenaria**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2022/02/02/sap-capacita-egressos-do-sistema-prisional-em-curso-de-pedreiro-de-alvenaria/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PEREIRA, Júlia. **Quase metade dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades no acesso ao trabalho**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/09/egressos-sistema-prisional-dificuldades-acesso-trabalho/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PPCG, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – Ms Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen Patronato Penitenciário de Campo Grande –. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.escolagov.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/3%C2%BA-LUGAR-Reintegra%C3%A7%C3%A3o-social-e-Cidadania-do-Egresso.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Das penas: tempos primitivos e legislações antigas**. In Escritos jurídico-penais. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2006,

PRISIONAL, Diretoria de Atendimento ao Egresso do Sistema. **Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp)**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/presp>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SANTIAGO, Priscila de Lima Gomes; LIMA, Willian Rayner; SILVA, Léia Adriana da. **RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO POR MEIO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL: um panorama da produção acadêmica**. 2019. Disponível em [em: https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2019/09/8REdLi2019.2.pdf](https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2019/09/8REdLi2019.2.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2022.

SETAS-MT. **Setasc participa de roda de conversa sobre ressocialização de egressos do sistema prisional**. Disponível em: <http://www.setasc.mt.gov.br/-/11795731-setasc-participa-de-roda-de-conversa-sobre-ressocializacao-de-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. **Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena**. 2019. Disponível em: <https://tede.ufrjr.br/handle/jspui/5565>. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, Andressa Melina Becker da. **EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL: Uma revisão sistemática da literatura nacional**. Disponível em: <https://periodicos.ifpr.edu.br/index.php?journal=MundiSH&page=article&op=view&path%5B%5D=1069>. Acesso em: 03 jun. 2022.

TEIXEIRA, Zizler Rosângela Lobo. **Políticas públicas para o incentivo à reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho**. 2015. Disponível em: <https://rosangelaltzhotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/236654933/politicas-publicas-para-o-incentivo-a-reinsercao-de-egressos-do-sistema-prisional-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 12 maio 2022.